

---

Informativo Jurídico 11/2024

## DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA (DET)

1 A lei federal 14.261\2021 introduziu o art. 628-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a seguinte redação.

*“Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, destinado a:*

*I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e*

*II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.*

*§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.*

*§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.”*

2 A obrigação de estar cadastrado no Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET) começou em 2024, com prazos diferenciados, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A grande maioria dos empregadores já está obrigada. Microempreendedores individuais e empregadores domésticos são os únicos cuja obrigação começa apenas no futuro - a partir de 1º de agosto de 2024. O MTE entende que todas as pessoas jurídicas são obrigadas, mesmo que não tenham nenhum empregado.

3 De acordo com o MTE, todos os empregadores (tanto CPFs quanto CNPJs) que têm conta no Gov.br no nível de segurança prata ou ouro já estão inicialmente cadastrados no DET. A consumação do cadastro só dependerá do usuário finalmente informar e-mail, telefone e palavra-chave. **O referido e-mail será a principal ferramenta usada para as comunicações.**

4 No caso de CNPJs, deve existir um cadastro para a matriz e cadastros para cada um dos CNPJs filiais.

5 O empregador pode optar por, ao invés de informar meios de contatos próprios, apontar um representante que receba comunicados e faça comunicações com a autoridade. Isso também pode ser feito pelo Sistema de Procuração

---

Eletrônica (SPE, que também é usado para o FGTS Digital). De qualquer maneira, todos os processos continuam usualmente pelo Sistema e-Processo.

6 É altamente recomendável que cada empregador busque tirar dúvidas e regularizar sua situação mediante o seguinte *link* oficial.

<https://det.sit.trabalho.gov.br/manual/>

7 O DET é um instrumento que busca facilitar a fiscalização trabalhista em favor de todas as partes. No entanto, vale lembrar que as microempresas e as empresas de pequeno porte (receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00) têm direito a tratamento facilitado. Isso independentemente de estarem no Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). A principal norma nesse sentido é o art. 55 da Lei Complementar Nacional 123\2006.

#### **“CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 55.** *A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.*

§ 1. *Será observado o critério de **dupla visita** para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.*

§ 2. (VETADO).

§ 3. *Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.*

§ 4. *O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.*

§ 5. *O disposto no §1 aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.*

§ 6. **A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.**

*§ 7. Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.”*

8 O Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET é semelhante ao DJE (Domicílio Judicial Eletrônico). Este último foi tratado no nosso informativo 10\2024<sup>1</sup>. Em todos os casos, é importante que os meios de comunicação usados com as autoridades sejam confiáveis. Em especial, devem ser e-mails em funcionamento normal, conferidos periodicamente. O ideal é que exista uma rotina bem estabelecida para conferir mensagens e encaminhamento delas aos interessados em cada empresa.

No que for preciso, podemos ajudar.

Brasília, 23 de junho de 2024.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro  
OAB-DF 13.398

Oneide Soteiro da Silva  
OAB-DF 24.739

---

<sup>1</sup> <https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/613>